



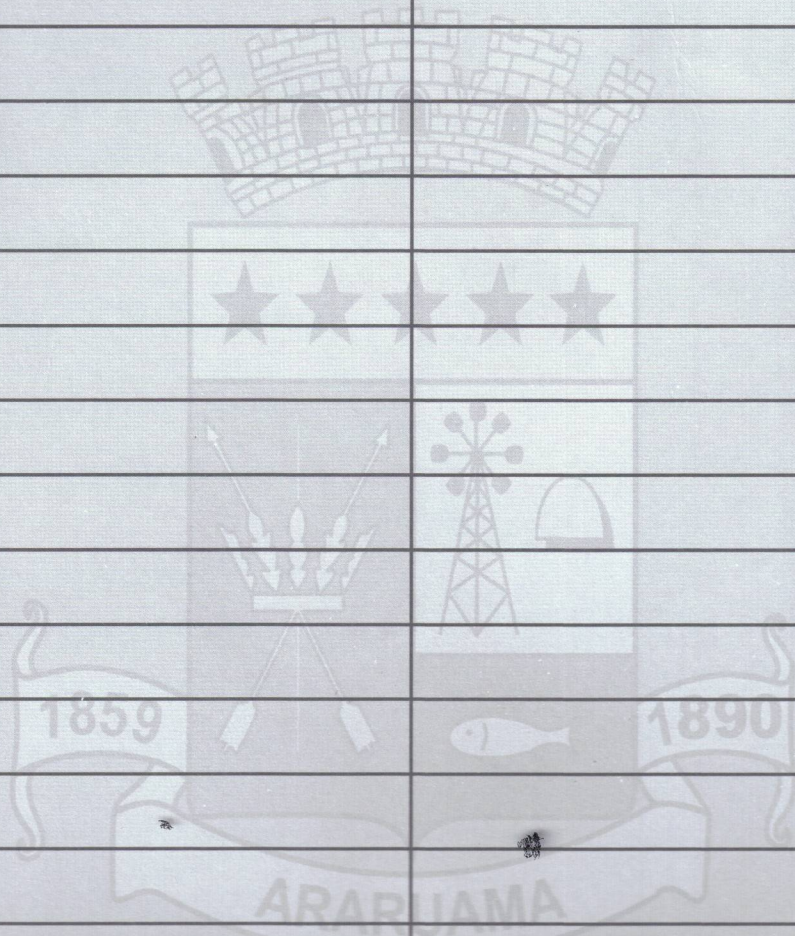
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 13612 / 6 / 2025
DATA: 17/06/2025 - 10:45:36
ASSUNTO: CONTRARAZÕES
REQ: 4ID MEDICOS ASSOCIADOS EIRELI
SENHA: Q16A9GH

Cont.



Rio Bonito/RJ, 16 de junho de 2025.

À

Prefeitura Municipal de Araruama

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação

Avenida John Kennedy, 120 - Centro, Araruama/RJ, CEP 28.979-087

Ref.: Pregão Eletrônico nº 025/2025
Contrarrrazões ao recurso da HELPMED

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB Nº 13612
FLS. Nº 02
EM 17.06.25
Assinatura / C

Prezados Senhores,

4ID MÉDICOS ASSOCIADOS EIRELI (“**4ID**” ou “**Recorrente**”), já devidamente qualificada no certame em epígrafe, vem, por seu representante legal, nos termos do subitem 14.8 do Edital, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela licitante **HELPMED SAÚDE LTDA.** (“**HELPMED**” ou “**Recorrente**”) e o faz nos termos em que passa a expor.

I – Dos Fatos

1. O Município de Araruama lançou o Pregão eletrônico nº 025/2025, cujo objeto é “o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa, especializada na locação de mão de obra médica complementar, para a realização de consultas presenciais, procedimentos e pequenas cirurgias, demandados na atenção ambulatorial especializada, urgência e emergência, sob a responsabilidade técnica de médico qualificado, mediante a realização de pregão eletrônico, julgado pelo menor preço global e adjudicado pelo menor preço global, conforme especificações” do Edital.

2. Após a fase de lances e análise dos documentos, a Recorrente foi acertadamente inabilitada do certame por não atender às exigências dos subitens **12.5.2** (prova de registro no CNES) e

4ID MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA

Rua Conceição, 37, Sala 104 - Bairro: Centro, Rio Bonito/RJ CEP: 28.800-000

CNPJ: 20.476.731/0001-15

12.6.1 (apresentação de profissional médico qualificado com registro no CREMERJ, atestado de responsabilidade técnica e especialização) do Edital.

3. Ressalta-se que a decisão foi devidamente fundamentada, como vê do trecho transcrito abaixo:

“(…)

Em descumprimento ao subitem 12.5.2, não foi apresentada a prova de registro ou inscrição da organização empresarial junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, requisito indispensável à comprovação da regularidade da empresa junto ao sistema nacional de saúde. Ademais, a licitante deixou de apresentar, nos termos do subitem 12.6.1, profissional médico qualificado, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina da unidade federativa onde se encontra sediada a empresa, portador de atestado de responsabilidade técnica pela execução de serviço de características semelhantes àqueles exigidos no objeto da contratação, bem como o respectivo certificado de especialização, conforme disposto no artigo 67, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021. Diante das irregularidades apontadas, e em estrita observância ao princípio do julgamento objetivo, não restou alternativa senão declarar a inabilitação da licitante por inobservância às exigências editalícias!”

4. E diante disso, a 4ID teve sua proposta analisada, tendo sido devidamente habilitada em primeiro lugar, em razão do menor valor ofertado e do total atendimento às exigências do Edital.

5. Inconformada com o resultado, a Recorrente interpôs recurso alegando, em síntese, a impossibilidade jurídica de apresentar o registro no CNES por não se tratar de estabelecimento de saúde e o pleno atendimento ao subitem 12.6.1.

6. Ademais, também recorreu quanto à habilitação da 4ID, questionando os dados contidos nos Balanços Patrimoniais apresentados pela Recorrida, sustentando o não atendimento aos subitens 12.3.3 e seguintes do Edital.

7. No entanto, nota-se dos argumentos recursais o mero inconformismo da Recorrente com o resultado do certame, sendo certo que a decisão recorrida não merece reforma.

8. Confira-se.

II – Do Mérito

a) Do não atendimento ao subitem 12.5.2 do Edital pela HELPMED

9. A Recorrente alega a impossibilidade de apresentar o CNES com base em supostas declarações atribuídas ao Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Município de Curitiba/PR.

10. Contudo, em que pese tais alegações, é certo que o Edital exigiu expressamente no subitem 12.5.2 a “prova de registro ou inscrição da organização empresarial junto ao Cadastro Nacional de Entidades de Saúde – CNES” para fins de qualificação técnico-operacional, que encontra amparo no artigo 67, inciso V, da Lei 14.133/2021:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
(...)”

11. Importante anotar que, de acordo com a lição de Marçal Justen Filho (Comentários, 2023, Pg. 889), *“quando a execução do contrato envolver o desempenho de atividade regulamentada, é indispensável a comprovação do registro na entidade competente”*.

12. Não é demais apontar que o CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde), regulamentado pela Portaria GM/MS nº 1.646/2015, é fundamental para o faturamento de serviços médicos no SUS, especialmente para empresas prestadoras de serviços, merecendo atenção aos seguintes destaques:

- i) Identificação do Estabelecimento: O CNES identifica o local onde os serviços são efetivamente prestados, contendo as informações sobre Endereço, CNPJ e responsável técnico, Tipos de serviços ofertados e Equipamentos e profissionais vinculados, por exemplo, sendo necessário

4ID MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA

Rua Conceição, 37, Sala 104 - Bairro: Centro, Rio Bonito/RJ CEP: 28.800-000

CNPJ: 20.476.731/0001-15

PROCESSO Nº 13612
FLS. 03
DATA 9

para validar o vínculo do prestador com a unidade onde a produção é registrada;

- ii) Vinculação dos Profissionais: Os profissionais de saúde precisam estar vinculados a um CNES para que sejam habilitados no sistema do SUS para garantir que apenas profissionais habilitados e corretamente alocados possam gerar produção;
- iii) Processamento e Liberação de Pagamento: O CNES é um dos principais filtros de validação nos sistemas de faturamento SUS, sendo certo que a ausência ou irregularidade no Cadastro, como exemplo, cadastro desatualizado, vínculo de profissional errado, trava o repasse financeiro da produção realizada, uma vez que o sistema de faturamento do SUS (como o BPA, AIH, SIA/SUS, SIH/SUS) bloqueia o processamento de produção de serviços sem um Cadastro válido;
- iv) Fiscalização e Auditoria: O CNES fornece a base de informações para que o Ministério da Saúde e os órgãos de controle (como TCU e CGU) realizem as auditorias na prestação de serviços, sendo que inconsistências entre produção faturada e estrutura cadastrada no CNES geram glosas e até devolução de recursos.

13. E, para esgotar o tema, seguem as seguintes anotações relativas aos problemas envolvendo o CNES e as respectivas consequências:

FATO	CONSEQUÊNCIA
CNES desatualizado ou ausente	Produção não reconhecida, pagamento bloqueado
Profissionais não vinculados ao CNES	Serviços glosados, mesmo que realizados
CNES de outro estado ou cidade	Impedimento contratual em muitos municípios
Mudança de sede sem atualização do CNES	Invalidação de contratos ou bloqueio

4ID MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA

Rua Conceição, 37, Sala 104 - Bairro: Centro, Rio Bonito/RJ CEP: 28.800-000

CNPJ: 20.476.731/0001-15

PROCESSO Nº 13612
PLS. 04
ASSINATURA [assinatura]

14. Nota-se que as implicações da ausência do CNES geram consequências ao próprio Município, que, em caso de auditoria, não terá justificativas para possíveis questionamentos sobre a contratação de empresa sem aquele Cadastrado, principalmente quanto à forma de realização dos pagamentos dos serviços prestados pela empresa, haja vista a impossibilidade de efetivá-los sem a comprovação do referido Cadastro, resultando, dentre outras determinações, na obrigação da devolução de valores.

15. Portanto, no caso concreto, indispensável a comprovação de registro junto ao CNES, documento apresentado pela maioria das licitantes, com exceção da Recorrente e da ATX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., também inabilitada.

16. E, ao participar do certame, não há dúvidas de que a HELPMED tomou conhecimento de tal exigência, a qual deveria ter questionado anteriormente, por meio de impugnação ou pedido de esclarecimentos, a respeito da eventual validade das declarações apresentadas e de eventual não cabimento de apresentação do referido registro.

17. Todavia, a Recorrente ficou-se inerte! Como é possível observar no site da r. Prefeitura de Araruama, no link deste certame, não houve qualquer impugnação ou pedido de esclarecimento apresentado pela HELPMED.

18. Nota-se que diversas empresas apresentaram impugnações e questionamentos, os quais foram regularmente respondidos pela Comissão de Licitação, em atendimento ao item 24 do Edital e artigo 164 da Lei 14.133/2021, a seguir transcritos:

Edital:

“24. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

4ID MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA
Rua Conceição, 37, Sala 104 - Bairro: Centro, Rio Bonito/RJ CEP: 28.800-000
CNPJ: 20.476.731/0001-15

PROCESSO Nº 13612
PLS. 05
ASSINATURA A

24.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

24.2 A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, através do sistema pelo site <https://www.licitanet.com.br/> ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Avenida John Kennedy , 120 – Centro Araruama/RJ – cep 28979-087, nos dias úteis das 09:00 às 17:00 horas.

24.3 Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus Anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 3 (três) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, podendo encaminha-la para a autoridade competente ou procuradoria jurídica, com encaminhamento publicação de cópia da resposta no Portal da Transparência - <https://www.araruama.rj.gov.br/> e <https://www.licitanet.com.br/>, para ciência de todos os interessados”.

Lei 14.133/2021:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame”.

19. **Logo, se não impugnou ou pediu esclarecimentos, entende-se que a Recorrente aceitou as regras do certame, não sendo possível questioná-las neste momento, consoante pacífica**

Jurisprudência sobre o tema, a seguir exposta:

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO . VENDA DE IMÓVEL. TERRACAP. EDITAL. ALEGAÇÃO DE IMPRECISÃO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL . AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. PRAZO. INOBSERVÂNCIA PELO CONCORRENTE . DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. RETENÇÃO DE CAUÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL . PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

4ID MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA

Rua Conceição, 37, Sala 104 - Bairro: Centro, Rio Bonito/RJ CEP: 28.800-000

CNPJ: 20.476.731/0001-15

PROCESSO Nº 13612
FLS. 06
ASSINATURA A

1 . Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93.

2 . Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes?".

3. A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital.

4 . Não há de se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consistente na desclassificação do licitante que deixa de apresentar a documentação necessária à participação no certame, com a consequente retenção da caução prestada se dá em estrita observância aos termos previstos no edital.

5. A ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação.

6 . Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJ-DF 07011323520178070018 DF 0701132-35.2017 .8.07.0018, Relator.: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/12/2017, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/01/2018. Pág .: Sem Página Cadastrada.) **(grifamos)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 069/2016. DESCABIMENTO . VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

A Administração não pode descumprir as normas do edital, ao qual se acha estritamente vinculada por expressa determinação legal (art. 41, "caput", da Lei 8 .666). **Todavia, a qualquer cidadão é dado impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes. Também aos licitantes é garantido o direito de impugnar os termos do edital perante a Administração até o segundo dia que anteceder a abertura dos envelopes, para ficar no caso.** Tais disposições encontram-se claramente previstas nos parágrafos 1º e 2º do art . 41 da Lei de Licitações. **Hipótese em**

4ID MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA

Rua Conceição, 37, Sala 104 - Bairro: Centro, Rio Bonito/RJ CEP: 28.800-000
CNPJ: 20.476.731/0001-15

PROCESSO Nº 136/2
FLS. 07
ASSINATURA [assinatura]

que a licitante deixou transcorrer "in albis" o prazo para impugnar o edital, direito expressamente garantido na Lei 8.666 (Lei de Licitações), e do qual abriu mão ao deixar de apresentar a insurgência no momento oportuno. Deste modo, decaiu do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração. Ademais, os licitantes assinalaram campo próprio na plataforma do Pregão Eletrônico do Banrisul, utilizada pelo município agravado, ainda quando do cadastramento de suas propostas iniciais, no sentido de que estavam de pleno acordo com todas as cláusulas do edital. Tal procedimento acabou por vincular as empresas licitantes às regras pré-estabelecidas, não podendo o Sr. Pregoeiro inovar ou descumprir o estabelecido no instrumento convocatório. AGRAVO DESPROVIDO . UNÂNIME.(Agravado de Instrumento, Nº 70071416291, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 15-02-2017)

(TJ-RS - Agravado de Instrumento: 70071416291 SANTA CRUZ DO SUL, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 15/02/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 21/02/2017) (**grifamos**)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS . INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE DIANTE DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO. ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA CONTRÁRIA À LEI. IMPUGNAÇÃO DO EDITAL NÃO OFERECIDA NO PRAZO E NO MODO LEGAL [DECRETO N. 10 .024/2019, ART. 24; LEI N. 8.666/1993, ART . 41, § 1º. DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUESTIONAR AS PREVISÕES EDITALÍCIAS. EXIGÊNCIA, ADEMAIS, QUE NÃO SE MOSTRA DESARRAZOADA OU DESPROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA . RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5005638-71.2022 .8.24.0079, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre Morais da Rosa, Quinta Câmara de Direito Público, j . 05-11-2024).

(TJ-SC - Apelação: 50056387120228240079, Relator.: Alexandre Morais da Rosa, Data de Julgamento: 05/11/2024, Quinta Câmara de Direito Público) (**grifamos**)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. EDITAL . AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 . A empresa apelante não comprovou o atendimento à regra contida na cláusula 4 do edital de pregão eletrônico nº 237/2019, isto é, não demonstrou ter aviado impugnação administrativa até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. De fato, a demanda originária foi

ajuizada na tarde do dia 02/01/2020, véspera da referida sessão pública, quando o direito à impugnação do edital encontrava-se fulminado pela decadência.

2. Não se pode afastar o direito legítimo de o licitante impugnar o edital se constatar que o mesmo encontra-se eivado de vício. "Contudo não há que se esquecer que os prazos para impugnação do edital por parte do licitante não podem permanecer em aberto ad eternum sob pena de se instalar a insegurança nas relações jurídicas geradas pelo ato convocatório." (REsp 613.262/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2004) 3. Recurso NÃO PROVIDO. (TJTO, Apelação Cível, 0000037-63.2020.8.27.2729, Rel. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, 3ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 24/03/2021, DJe 12/04/2021 09:01:54)

(TJ-TO - AC: 00000376320208272729, Relator.: MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Data de Julgamento: 24/03/2021, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS) **(grifamos)**

20. Demais disso, a Jurisprudência pátria também é pacífica no sentido de validar a exigência do CNES em certames semelhantes ao presente. Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO CNES (CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE) – Exigência contida no edital para que o concorrente comprove a inscrição no CNES – Manutenção – Atividades desenvolvidas pela impetrante que são classificadas como gestão de saúde – Sentença mantida – Ordem denegada – Recurso de apelação desprovido”.

(TJ-SP - Apelação Cível: 10324148020238260114 Campinas, Relator.: Percival Nogueira, Data de Julgamento: 21/08/2024, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/08/2024)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE CAMPINAS. PREGÃO ELETRÔNICO 102/2023. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO CNES – CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. Acórdão combatido que não apresenta omissão, contradição ou obscuridade para o acolhimento dos embargos. Propósito de modificação do decisório. Inconformismo. Inviabilidade. **Acórdão embargado que expressamente reconheceu a ausência de direito líquido e certo da embargante ao tentar afastar a exigência de apresentação do CNES para participar da licitação impugnada. Exigência do CNES para o desempenho da atividade de saúde que consta da Portaria MS 186/2016.** No

4ID MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA

Rua Conceição, 37, Sala 104 - Bairro: Centro, Rio Bonito/RJ CEP: 28.800-000
CNPJ: 20.476.731/0001-15

PROCESSO Nº 13612
FLS. 09
ASSINATURA A

caso, não houve o atendimento do requisito previsto na legislação especial, o que afasta o direito líquido e certo como expressamente decidido no acórdão. Prequestionamento . Desnecessidade de manifestação expressa à lei ou dispositivos constitucionais nos fundamentos do acórdão a viabilizar a interposição de recurso aos Tribunais Superiores. Decisão deve conter fundamentos jurídicos em que se fundamenta. Prescindível a menção de dispositivos legais. Decisão mantida . Embargos rejeitados.

(TJ-SP - Embargos de Declaração Cível: 10337589620238260114 Campinas, Relator.: Leonel Costa, Data de Julgamento: 27/11/2024, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/11/2024) (**grifamos**)

RECURSO DE APELAÇÃO AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL - VENCEDORA DO CERTAME - DESCLASSIFICAÇÃO - CONTRATO ADMINISTRATIVO RESCISÃO - PRETENSÃO À NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IMPOSSIBILIDADE PRETENSÃO SUBSIDIÁRIA À MITIGAÇÃO DAS PENALIDADES CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE.

1. Preliminarmente, impugnação ao valor da causa, confirmada, nos termos do disposto nos artigos 291 e 292, II, do CPC/15.
2. No mérito, os elementos de convicção produzidos nos autos demonstram que a parte autora não apresentou todos os documentos exigidos no respectivo Edital do certame.
3. **Apresentação obrigatória do registro do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde CNES, para a participação do candidato no processo licitatório e a celebração do respectivo contrato administrativo, reconhecida.**
4. Inobservância das regras do respectivo Edital do certame, caracterizada, sobrevivendo ofensa aos princípios da competitividade e isonomia entre os licitantes e participantes.
5. Inabilitação da parte autora, vencedora do certame, com a rescisão do contrato administrativo, fundamentada no descumprimento das regras e exigências do procedimento.
6. Sanções contratuais, adequadamente impostas, mediante a observância do grau de culpa e a gravidade das consequências.
7. Tramitação regular do procedimento administrativo, com a garantia do exercício do direito constitucional do contraditório, ampla defesa e a efetiva participação da parte autora, em todas as fases.
8. Nulidade do ato administrativo ora impugnado, passível de reconhecimento e correção, não caracterizada.
9. Ação de procedimento comum, julgada improcedente.
10. Sentença, ratificada.

11. Recurso de apelação, apresentado pela parte autora, desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1013198-37.2017.8.26.0602; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5a Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019).

21. Assim, a ausência de apresentação do CNES é suficiente para inabilitar a Recorrente, não sendo válidos seus argumentos recursais, destoados de apoio legal e jurisprudencial, fato que revela a correta e inalterável decisão do i. Pregoeiro, motivo pela qual o apelo não merece provimento.

22. Além disso, é certo que a decisão recorrida também encontra resguardo nos princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

23. Nesse sentido, vale conferir pacífica a jurisprudência dos mais diversos Tribunais, cujo entendimento é que **devem desclassificadas as propostas em desacordo com o Edital, que vincula as partes:**

“PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. NULIDADE DO CERTAME. PROPOSTAS. VÍCIOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

...

2. Consoante reiterado entendimento jurisprudencial, em se tratando de procedimento licitatório, por força dos princípios da ampla competitividade, do dever de tratamento isonômico dos licitantes, as propostas ofertadas devem observar o princípio da vinculação ao edital, não podendo o administrador, em face do princípio da legalidade estrita, convalidar proposta ofertada em desacordo com o instrumento convocatório do certame... [TJ-DF, APO 20140110675453, Relator: Arnaldo Camanho de Assis. DJ: 02/12/2015. 4ª Turma Cível. DJE de 10/12/2015. Destaques nossos]

4ID MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA

Rua Conceição, 37, Sala 104 - Bairro: Centro, Rio Bonito/RJ CEP: 28.800-000

CNPJ: 20.476.731/0001-15

PROCESSO Nº 13612
FIS. 11
A

“EMENTA: APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRONICO - REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE PNEUS - INABILITAÇÃO - REQUISITOS DO EDITAL - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA - OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DO EDITAL - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - RECURSO NÃO PROVIDO.

A licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital, cujas disposições, não sendo ilegais ou inconstitucionais, vinculam a Administração Pública e os concorrentes. A exigência editalícia da qualificação técnica do licitante privilegia os interesses da Administração, em prol da isonomia entre os concorrentes, da regularidade da eficiente prestação do serviço público e, no caso em exame, da observância às normas de proteção ambiental. . Recurso não provido. ,

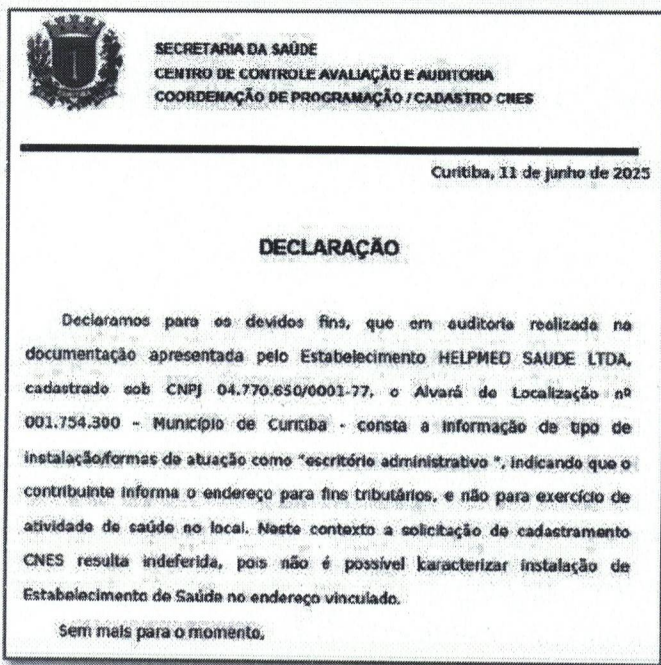
V.V.: 1- O princípio da vinculação ao instrumento deve ser interpretado no sentido de resguardar o interesse público, no intuito de obter a proposta mais vantajosa (...).”

(TJ-MG - AC: 1000221190838002 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 07/02/2023, Câmaras Cíveis/6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/02/2023. Destaques nossos)

24. Dito isso, não se deve admitir que a parte venha a apresentar insurgência contra cláusulas do edital apenas em sede de recurso, sem ter apresentado a devida impugnação administrativa no momento oportuno.

25. Quanto a informação da recorrente da declaração de indeferimento da solicitação inscrição junto ao CNES essa foi produzida posteriormente ao certame, conforme consta a emissão em 11 de junho de 2025. Confira-se recorte de imagem:

26. Corroborando ainda mais a exposição fática e jurídica ora exposta, uma vez que ao cadastro é realizada pelo município junto ao qual o estabelecimento de saúde está localizado, a HELPMED obteve do MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR – local onde se encontra a sede de sua empresa com CNPJ 04.770.650/0001-77 – declaração de indeferimento da solicitação inscrição junto ao CNES, tendo em vista que a Recorrente não se trata de um estabelecimentos de saúde³:



26. A argumentação trazida pela recorrente de documento expedido pelo Ministério da Saúde, não tem o condão de alterar a sua condição de inabilitada, esse é um caso clássico de preclusão na tentativa de afastar uma exigência editalícia somente em sede de recurso.

b) Dos Balanços Patrimoniais apresentados pela 4ID – Ausência de irregularidades

4ID MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA
Rua Conceição, 37, Sala 104 - Bairro: Centro, Rio Bonito/RJ CEP: 28.800-000
CNPJ: 20.476.731/0001-15

PROCESSO Nº 13612
FLS. 13
ASSINATURA 8

27. Diante da inequívoca decisão que a inabilitou do certame, a HELPMED tenta desqualificar a documentação da 4ID, sem sucesso, ao alegar supostas irregularidades nos balanços patrimoniais apresentados pela Recorrida.

28. Inicialmente, após reconhecer que a 4ID apresentou os balanços patrimoniais dos exercícios financeiros de 2023 e 2024, em total atendimento ao subitem 12.3.3 do Edital e artigo 69, inciso I, da Lei 14.133/2021, a HELPMED afirma, **sem qualquer fundamento legal**, que o documento relativo ao ano de 2023 não faria menção aos valores do exercício social anterior, do ano de 2022, e que por isso, não poderia ser aceito.

29. Ora, destaca-se que não há qualquer obrigação legal nesse sentido, não havendo o que ser questionado, revelando apenas o desconhecimento técnico elementar da Recorrente quanto ao funcionamento do SPED Contábil (ECD), especialmente sobre o registro “J150” e sua estrutura no âmbito da ECD.

30. Em relação ao tema, não é demais transcrever o trecho abaixo, previsto no Manual de Orientação do Leiaute 9 da ECD, atualizado em dezembro de 2023 (Anexo ao Ato Declaratório Executivo Cofis nº 57/2023), disponível no link http://sped.rfb.gov.br/estatico/2D/9C01A0E619B48BAB27486D63FF9E4E750025D0/Manual_de_Orienta%C3%A7%C3%A3o_da_ECD_Leiaute9_2023_12_21.pdf, para fins de esclarecimento:

“O saldo informado no registro J150 da ECD anterior, recuperado no registro C650, é comparado com o mesmo código de aglutinação utilizado na ECD atual. **Não há regra de comparação se os códigos de aglutinação dos períodos imediatamente anterior e atual são diferentes.** No caso de demonstração trimestral, haverá conferência com a demonstração trimestral anterior.”
(Manual da ECD, p. 178)

31. Depreende-se de tal afirmação que a ausência de colunas com saldos de 2022 na DRE do SPED 2023 não configura qualquer irregularidade, pois decorre exclusivamente de **DIFERENCIAÇÃO** nos códigos de aglutinação entre os períodos — fato absolutamente técnico, documentado e previsto no sistema, fato de amplo conhecimento por qualquer profissional da área contábil.

4ID MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA

Rua Conceição, 37, Sala 104 - Bairro: Centro, Rio Bonito/RJ CEP: 28.800-000

CNPJ: 20.476.731/0001-15

PROCESSO Nº 13612
PLS. 14
ASSINATURA A

32. Não é demais apontar possível má-fé da Recorrente ao tentar transformar uma característica estrutural do sistema em vício documental, com intuito de confundir essa r. Comissão de Licitação.

33. Ressalte-se que a 4ID apresentou regularmente a DRE do exercício encerrado em 31/12/2023, conforme exigido no subitem 12.3.3 do Edital, não existindo qualquer previsão legal ou editalícia que obrigue a apresentação de colunas comparativas entre exercícios na ECD, nem mesmo a Instrução Normativa RFB nº 2003/2021, a qual estabelece as normas para a Escrituração Contábil Digital (ECD).

34. No tocante aos índices do balanço patrimonial de 2023, a 4ID qualquer erro material, decorrente da utilização de valores oriundos de balancete provisório do quarto trimestre de 2023 (04T23), antes da finalização integral das demonstrações contábeis do exercício social.

35. Diga-se que, divergência de lançamento que não altere a capacidade econômico-financeira da empresa para executar o objeto não tem relevância, inclusive pelo fato de o capital social para análise refletir os dados do Ano Base 2024, de modo que, as informações financeiras sejam compatíveis com a natureza e as características do objeto, capazes de aferir a capacidade financeira do licitante, em relação aos compromissos que terá de assumir, caso lhe seja adjudicado o contrato.

36. Nesse sentido:


“EMENTA ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE BALANÇO PATRIMONIAL . POSSIBILIDADE. RETRATAÇÃO DE SITUAÇÃO PRÉ-EXISTENTE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (ACÓRDÃOS Nº 1.211/2021 E 2.443/2021). REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. O cerne da controvérsia devolvida a esta Corte consiste em analisar a existência, ou não, de direito líquido e certo da impetrante à reabertura do certame (Pregão Eletrônico 10/2022/UFPB/SOF/CLC), para a ocupação de um espaço dentro da UFPB, no intuito de fornecer alimentos aos estudantes, bem como ao afastamento do motivo da inabilitação (descumprimento do item 9.10.2

4ID MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA

Rua Conceição, 37, Sala 104 - Bairro: Centro, Rio Bonito/RJ CEP: 28.800-000

CNPJ: 20.476.731/0001-15

PROCESSO Nº 13612
FLS. 15
ASSINATURA 

do Edital, a saber, apresentação de balanço patrimonial com registro no Registro Públicos de Empresas Mercantis em data posterior à abertura da sessão pública).

2. A impetrante restou inabilitada, com base nos seguintes argumentos: "Recusa da proposta . Fornecedor: ANA RITA DA SILVA REINALDO, CNPJ/CPF:18.149.359/0001-90, pelo melhor lance de R\$ 120,0000. Motivo: (Item 9 .10.2): balanço patrimonial apresentado com registro no Registro Públicos de Empresas Mercantis em data posterior à abertura da sessão pública, confrontando as diretrizes do Acórdão 2443/2021. Por esse fato, devemos considerar que a proposta não atendeu aos requisitos impostos pelo Edital".

3 . Nos termos do Edital de Licitação, o objeto do Pregão Eletrônico UFPB/SOF/CLC nº 10/2022 é a "concessão administrativa onerosa de 29 (vinte e nove) espaços físicos localizados nos campi I, II, III, IV e nas Unidades Mangabeira e Santa Rita, da Universidade Federal da Paraíba, visando à exploração econômica de serviços de lanchonete e restaurante, com objetivo de fornecer refeições aos estudantes, servidores, colaboradores e visitantes que trafegam pelas dependências da Instituição, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento".

4. Registre-se que, a despeito de os microempreendedores individuais estarem desobrigados de produzir balanço patrimonial, nos termos do art. 1 .179, § 2º, do Código Civil, bem como dispensados da elaboração dos livros fiscais e contábeis, consoante dispõem os §§ 1º e 6º, do art. 26, da Lei Complementar nº 123/06, para fins de habilitação em licitação, aplicam-se as disposições da Lei nº 8.666/93 ou da Lei nº 14.133/21, que não eximem a apresentação do balanço patrimonial, em atendimento ao princípio da especificidade . (Acórdão 133/2022, Plenário, Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

5. No caso concreto, a empresa impetrante foi inabilitada por ter apresentado balanço patrimonial com registro na junta comercial em data posterior à abertura da sessão pública, em suposta ofensa à orientação contida no Acórdão 2443/2021, do TCU. Segundo o pregoeiro, a licitante não cumpriu o requisito previsto no item 9 .10.2 do instrumento convocatório.

6. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1 .211/2021 - Plenário, reconheceu a possibilidade de o licitante juntar, de forma extemporânea, documento de habilitação em pregão eletrônico, juntamente com a sua proposta, sem que isso configure violação ao disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993. Entendeu o TCU, no supramencionado julgado, que, caso o licitante não tenha apresentado determinado documento de habilitação ou de proposta no momento adequado, poderá fazê-lo posteriormente, devendo ser requerido e aceito pela Administração, desde que o referido documento retrate condição material preexistente à abertura da sessão pública do certame (Acórdão nº 1 .211/2021 - Plenário, Sessão de 26.5.2021).

7 . Em outubro de 2021, o TCU novamente se manifestou sobre o tema, no Acórdão nº 2443/2021 - Plenário, deixando claro que, mesmo que o documento apresentado posteriormente, em sede de diligência, indique data posterior à

4ID MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA

Rua Conceição, 37, Sala 104 - Bairro: Centro, Rio Bonito/RJ CEP: 28.800-000

CNPJ: 20.476.731/0001-15

PROCESSO Nº 13612
PLS. 16
ASSINATURA [assinatura]

abertura do certame, caso ele retrate condição preexistente à referida abertura, deve ser aceito. Inclusive, estendeu essa interpretação às previsões contidas na Lei nº 14.133/21. 8 . Na hipótese em liça, tem-se que o balanço patrimonial da pessoa jurídica é documento público, registrado em Junta Comercial, e sua alteração superveniente - em que pese ocorrida após a sessão pública do certame licitatório - revela-se apta a retroagir para alcançar a eficácia jurídica pretendida pela impetrante, haja vista que retrata a situação jurídica da empresa em data anterior. Acerca da matéria, colacionam-se julgados proferidos por esta Corte Regional, em processos análogos ao presente: Processo 0807115-57.2023.4.05.0000, Agravo de Instrumento, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, 2ª Turma, julgamento 15.8.2023; Processo 807222-04.2023.4.05.0000, Agravo de Instrumento, Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Junior, 2ª Turma, julgamento 5.9.2023. 9. Remessa oficial e apelação da UFPB desprovidas . 10. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25, da Lei nº 12.016/2009 .

(TRF-5 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA: 0801733-24.2023.4.05.8200, Relator.: LEONARDO RESENDE MARTINS, Data de Julgamento: 05/12/2023, 6ª TURMA)

37. Portanto, sem razão a Recorrente.

* * * * *

38. Em face do exposto, na forma da legislação e jurisprudência apresentadas, requer a 4ID o não provimento do recurso, com a consequente confirmação do resultado, para que seja declarada vencedora do Pregão.

Pede deferimento.

**LUCAS KADDAROLLE
ANSELMO DE
PAULA:16581182788**

Assinado de forma digital por
LUCAS KADDAROLLE ANSELMO DE
PAULA:16581182788
Dados: 2025.06.16 22:51:54 -03'00'

4ID MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA
LUCAS KADDAROLLE ANSELMO DE PAULA
PROCURADOR LEGAL
CPF: 165.811.827-88

4ID MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA
Rua Conceição, 37, Sala 104 - Bairro: Centro, Rio Bonito/RJ CEP: 28.800-000
CNPJ: 20.476.731/0001-15

PROCESSO Nº 13612
PLS. 17
ASSINATURA 98



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 13612

Número de Folhas 18

A/AO Comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 17/06/2025.

Assinatura do Funcionário

PROCESSO Nº 13612
FLS. 18
4

Araruama, 24 de junho de 2025.

A Procuradoria Geral,

O Departamento de Compras da Secretaria de Saúde de Araruama-RJ (SESAU) não possui qualificação técnica para realizar análises jurídicas, por este motivo segue uma análise prévia da contrarrazão da Licitante 4ID MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA. ao Recurso da HELPMED SAÚDE LTDA, para devida apreciação e manifestação quanto ao prosseguimento. Em manifestação favorável, encaminha o processo a Comissão de Licitações (COMLI).

Trata-se de análise das contrarrazões apresentadas pela empresa 4ID MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA. (doravante "Recorrida"), em resposta ao recurso administrativo interposto pela licitante HELPMED SAÚDE LTDA. A Recorrida defende a correção da decisão que inabilitou a Recorrente e, simultaneamente, refuta as alegações que questionam sua própria qualificação econômico-financeira.

1. Da Correta Inabilitação da Recorrente (HELMED)

A Recorrida acerta ao fundamentar sua defesa da decisão administrativa em dois pilares centrais do direito licitatório: o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a preclusão.

- **Vinculação ao Edital e Preclusão:** A Recorrida destaca, com precisão, que a Recorrente HELPMED não apresentou impugnação ou pedido de esclarecimentos no prazo legal. A ausência de impugnação tempestiva, conforme previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, implica na aceitação tácita de todas as regras do certame. Desta forma, operou-se a preclusão, sendo descabido o questionamento de cláusulas editalícias apenas em fase recursal.
- **Exigibilidade do CNES:** A Recorrida demonstra de forma cabal a pertinência e a legalidade da exigência do registro no CNES (item 12.5.2). Seus argumentos evidenciam que o CNES não é mera formalidade, mas uma ferramenta indispensável à gestão e ao controle financeiro no âmbito do SUS. A ausência ou irregularidade do cadastro, como apontado, pode levar ao bloqueio de pagamentos e à glosa de serviços, gerando risco direto à Administração Pública. A exigência, portanto, ampara-se no art. 67, V, da Lei nº 14.133/2021 e visa resguardar o interesse público.
- **Invalidade de Documento Posterior:** A Recorrida corretamente aponta que a declaração de indeferimento de cadastro no CNES, apresentada pela Recorrente, foi emitida em 11 de junho de 2025, data posterior à fase de habilitação. Tal documento não possui o condão de retroagir para sanar uma falha ocorrida em momento anterior, sendo impertinente para a comprovação de uma condição preexistente.

2. Da Regularidade da Qualificação da Recorrida (4ID)

A Recorrida logrou êxito em refutar as alegações que buscavam macular sua qualificação econômico-financeira, prestando esclarecimentos técnicos que demonstram a ausência de irregularidades.

- **Quanto à Demonstração de Resultado do Exercício (DRE):** A Recorrida esclareceu que a ausência de colunas comparativas com o exercício de 2022 na DRE de 2023 não configura irregularidade. Trata-se de uma característica estrutural do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) quando há diferenciação nos códigos

de aglutinação entre os períodos. A alegação da Recorrente, neste ponto, revela desconhecimento técnico elementar.

- **Quanto aos Índices Financeiros:** A Recorrida admitiu a ocorrência de um erro material, decorrente da utilização de valores de um balancete provisório. Contudo, argumentou com acerto que tal divergência não altera a capacidade econômico-financeira da empresa para executar o objeto, especialmente quando os dados do exercício mais recente (2024) são considerados. Aplica-se ao caso o princípio do formalismo moderado, que veda a inabilitação de licitante por falhas formais que não comprometam a aferição de sua qualificação.

Conclusão

Pelo exposto, as contrarrazões apresentadas pela 4ID MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA. são consistentes e merecem prosperar. A empresa demonstrou a correção do ato que inabilitou a Recorrente HELPMED, com base na preclusão e na vinculação ao edital, e defendeu com sucesso a regularidade de seus próprios documentos de habilitação.

Sendo assim, sugerimos o acolhimento integral das contrarrazões da 4ID MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA., mantendo-se a habilitação da referida empresa e a inabilitação da Recorrente.

Atenciosamente,


Edgar Moreira Pampanini
Diretor de Departamento
Matrícula 77445



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL**

Processo nº 13612/25

fl: 21

Ao Ilmo. Sr. Pregoeiro:

Considerando a previsão legal do §2º do Art. 165 da Lei 14.133/2021, encaminhamos o presente recurso para vossa análise e manifestação.

Atenciosamente,

Araruama, 25 de junho de 2025.


ROBERTO LOPES DE ARAUJO NETO

SUBPROCURADOR GERAL ADMINISTRATIVO

Recebido
em
25/06/25
A